



Projecto de Lei n.º 576/XIII/2.^a

Procede à alteração da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, assegurando a correcta transposição da Directiva 2005/36/CE.

Exposição de motivos

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, coordenação de projectos, direcção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direcção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

Esta lei procedeu à revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, que regulava a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, sendo esta a lei aplicável quando estava em vigor, em termos de Direito Comunitário, a Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de junho, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura. O 10.º considerando desta referia que "(...) na maioria dos Estados-membros, as actividades do domínio da arquitectura são exercidas, de direito ou de facto, por pessoas que possuem o título de arquitecto, acompanhado ou não de outro título, sem que essas pessoas beneficiem por isso de um monopólio do exercício dessas actividades, salvo disposições legislativas em contrário; que as actividades supracitadas, ou algumas delas, podem igualmente ser exercidas por outros profissionais, nomeadamente, engenheiros que tenham recebido uma formação específica no domínio da construção ou da arte de construir." Desta forma, para além de fixar os requisitos mínimos das formações conducentes à obtenção dos diplomas, certificados e outros títulos que dão acesso às actividades do domínio da arquitectura com o título profissional de arquitecto, a

Directiva não deixou também de contemplar as situações respeitantes aos diplomas, certificados e outros títulos que dão acesso às actividades do domínio da arquitectura, por força de direitos adquiridos ou de disposições nacionais existentes, dispondo neste sentido o artigo 10.º que determina que “Cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos, referidos no artigo 11.º, concedidos pelos outros Estados-membros aos nacionais dos Estados-membros que sejam já titulares dessas qualificações à data da notificação da presente directiva ou que tenham iniciado os seus estudos, comprovados por esses diplomas, certificados e outros títulos, o mais tardar durante o terceiro ano académico seguinte a essa notificação, mesmo que não satisfaçam os requisitos mínimos dos títulos referidos no Capítulo II, atribuindo-lhes, no que diz respeito ao acesso às actividades referidas no artigo 1.º e ao seu exercício, com a observância do artigo 23.º, o mesmo efeito no seu território que aos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura por ele emitidos.”

A Directiva 85/384/CEE foi alterada, primeiro, pela Directiva 85/614/CEE do Conselho de 20 de dezembro de 1985 e, logo após, pela Directiva 86/17/CEE do Conselho de 27 de janeiro de 1986, tendo sido aditada ao artigo 11.º da Directiva 85/384/CEE a alínea k), listando, relativamente à formação obtida em Portugal, as seguintes habilitações:

- O diploma do curso especial de arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- O diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- O diploma do curso de arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- O diploma de licenciatura em arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa,
- A carta de curso de licenciatura em arquitectura, emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto,
- Licenciatura em engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa,
- Licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto
- Licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra,
- Licenciatura em engenharia civil, produção, pela Universidade do Minho.

Resulta do exposto que, entre os diplomas indicados neste âmbito, quanto à formação obtida em Portugal, permite-se o acesso às actividades no domínio da arquitectura, por força de direitos adquiridos, a engenheiros civis, com licenciaturas obtidas nas quatro instituições de ensino portuguesa acima indicadas.

A Directiva 85/384/CEE foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro. Este previa no artigo 4.º uma norma que visava salvaguardar os direitos adquiridos estando estabelecido que: “1 - São reconhecidos os diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelo Estado membro de origem antes da entrada em vigor das Directivas n.ºs 85/384/CEE e 85/614/CEE, bem como os que vierem a ser emitidos e digam respeito a uma formação iniciada o mais tardar no ano lectivo de 1987-1988, ainda que não respeitem as exigências mínimas de formação previstas na Directiva n.º 85/384/CEE, nos termos do capítulo III desta directiva. 2 - Aos diplomas, certificados e outros títulos referidos no número anterior são, no que respeita ao acesso e exercício das actividades mencionadas no artigo 1.º, atribuídos os mesmos efeitos que os conferidos em território português aos correspondentes diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas entidades portuguesas competentes.”.

A Directiva 85/384/CEE foi revogada pela Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, mantendo esta a salvaguarda de um conjunto de direitos adquiridos aplicáveis nesta área, prevendo no artigo 49.º que “Os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquitecto enumerados no ponto 6 do anexo VI, emitidos pelos outros Estados-Membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às actividades profissionais de arquitecto e respectivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquitecto por eles emitidos”. A enumeração anteriormente vertida na Directiva 85/384/CEE quanto aos títulos obtidos em Portugal não foi alterada, continuando a estar previsto, entre os títulos de formação de arquitecto, os quatro diplomas universitários em engenharia civil acima referidos, bem como a indicação do ano lectivo de 1987/1988 como ano académico de referência.

A Directiva 2005/36/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, a qual, em consonância com a Directiva cuja transposição opera, salvaguarda os direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões.

Todavia, chegados aqui, verificamos que a legislação nacional em vigor viola o Direito Comunitário.

Em suma, a Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, consagrava que os engenheiros civis podiam elaborar e subscrever projectos de arquitectura, com excepção dos que por lei estivessem reservados aos arquitectos. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 31/2009, actualmente em vigor com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, que procedeu à revogação da Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro. Esta vem fixar novas exigências para o exercício de actividades relativas a determinadas operações e obras, determinando-se que a elaboração de projectos de arquitectura compete a arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos, conforme consta do seu artigo 10.º, em incumprimento das Directivas Comunitárias que contemplam, a título de direitos adquiridos dos respectivos titulares, quatro licenciaturas em engenharia civil obtidas em território nacional, com uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano lectivo 1987/1988, que os demais Estados membros estão obrigados a reconhecer, no pressuposto de que as licenciaturas em questão habilitam ao exercício de actividades no domínio da arquitectura no próprio Estado que as emitiu, isto é, Portugal.

O actual quadro vigente tem gerado entendimentos opostos, com prejuízo para os engenheiros civis afectados. Cria uma situação absolutamente paradoxal na medida em que os engenheiros civis em causa podem exercer actividades de arquitectura no espaço da União Europeia, não o podendo fazer em Portugal. Por outro lado, possibilitam a existência de tratamento discriminatório na medida em que indivíduos com formação em engenharia civil, obtida em outro Estado membro que não Portugal, e cujo título venha enumerado no anexo VI, estejam autorizados a exercer em Portugal, por forma do artigo 49.º da Directiva 2005/35/CE actividades no domínio da arquitectura.

Face ao exposto, é necessário corrigir a situação actual, reconhecendo expressamente na legislação os direitos adquiridos dos engenheiros civis com títulos de formação obtidos em Portugal, nas condições previstas no artigo 49.º da Directiva 2005/36/CE. Tal entendimento é igualmente defendido pelo Provedor de Justiça através da Recomendação n.º 2/B/2015.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho

O artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Podem, ainda, elaborar projectos de arquitectura os engenheiros civis a que se se refere o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE, alterada pela Directiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013.

4 - (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Julho de 2017.

O Deputado,

André Silva